



**PARECER JURÍDICO N. 531/2021**

**REQUERENTE:** Setor de Licitações

**MEMORANDO N.:** 145/2021

**REQUERENTE.:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS - EPP

**I – DO RELATÓRIO**

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 031/2021**, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de pneus, câmaras de ar e colarinhos, originais de fábrica, produto novo (sem uso), para atender a frota de veículos do Município de Taquari - RS.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 1024/2019<sup>1</sup>, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

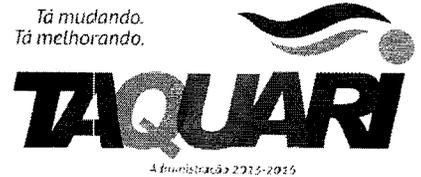
§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **16 de agosto de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

***“27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”***

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### **III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o intuito de solicitar a revisão do edital no sentido de ser retirada a exigência de cotação exclusiva de produtos de fabricação nacional sob alegação de restrição do caráter competitivo do certame.

### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A exigência de pneus, câmaras de ar e colarinhos serem de fabricação nacional, encontra-se disposta no Anexo – I do edital licitatório:

***“ANEXO I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021***

***Observações: 1) Os preços ofertados são considerados completos e abrangem todos os custos operacionais, seguros, taxas, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento.***

***2) Os itens deverão ser originais de fábrica, novos (sem uso), atender as Normas ABNT, ser de fabricação nacional e ter certificado ISO.”***

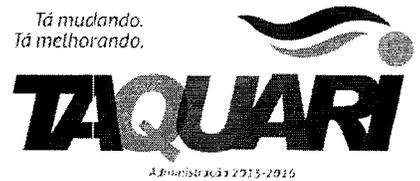




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



## - Grifo Nosso -

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

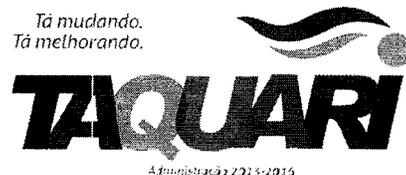
O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade do certame e, conseqüentemente, da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que é vedado ao administrador público inserir no instrumento convocatório





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



disposições que estabeleçam distinções ou preferências incompatíveis com o objeto licitado.

A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

A licitação deve representar a melhor escolha para a aquisição do produto almejado, bem como a mais econômica.

No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**  
**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**  
**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Assim, vale dizer, é defeso ao agente público estabelecer condições/especificações que resultem em preferência a determinados proponentes, sob pena de violação ao princípio da isonomia e à competitividade da licitação.

Nessa perspectiva, ensina Marçal Justen Filho que:  
**“...respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente,**

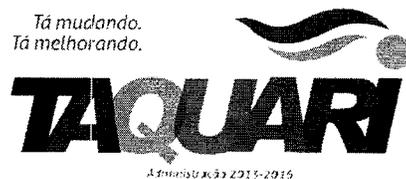




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



**prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Nesses termos, há inegavelmente a ilegalidade da exigência de - **fabricação nacional**.

## V – DA DECISÃO

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO** opinando-se pela alteração do edital, devendo a Municipalidade deixar de exigir procedência nacional dos objetos licitados.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 30 de agosto de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.583

